



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13652.001490/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.853 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCAMINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece em fase Recursal matéria que não tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 20 a 21) interposto contra o Acórdão nº 09-28.754, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 17 a 18), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

Uma vez caracterizada existência de débitos, com exigibilidade não suspensa, para com a Fazenda Pública Federal, deve persistir a exclusão do Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"A contribuinte acima identificada apresenta impugnação contra sua exclusão do Simples Nacional procedida através do ADE de fl. 02, alegando que não parcelou os débitos que geraram sua exclusão, em função dos valores altos. Está negociação e levantamento do valor a pagar das parcelas iniciais."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo que o teor da defesa de primeira instância foi um lapso de sua contadora e aduz que, na verdade, os débitos que ensejaram a sua exclusão já se encontravam parcelados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

Conforme se extraí de sua primeira Manifestação (fls. 02) o Contribuinte se limitou a dizer que os débitos ensejadores de sua exclusão ainda não tinham sido parcelados e requereu o “adiamento” de sua exclusão para que promovesse os parcelamentos devidos.

Após ter tido seu pleito indeferido pela decisão de piso a Recorrente inaugura nesta segunda instância seus argumentos de defesa no sentido de tentar comprovar o parcelamento dos débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES.

Ora, conforme os dispostos do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo. Segue os excertos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. "

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu apropriadamente o seu direito de permanência no regime simplificado, tal matéria se encontra fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Frise-se que, ainda que o processo administrativo deva se pautar pelo formalismo moderado e pela busca da realidade material, não se pode admitir a subversão do processo e do duplo grau de jurisdição. Não se pode admitir que o contribuinte que não fez qualquer esforço para apresentar defesa adequada em primeira instância opte por fazê-lo apenas neste CARF.

Assim, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, não pode ter seu conteúdo conhecido sob pena de supressão do necessário duplo grau de jurisdição.

Desta forma, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues